



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.24.478089-6/001 **Númeraço** 5004517-
Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G)
Relator do Acordão: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G)
Data do Julgamento: 02/12/2024
Data da Publicação: 04/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO À PAGINA DA REDE SOCIAL "INSTAGRAM". AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. SERVIÇO DEFEITUOSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PÁGINA UTILIZADA PARA A DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA.

- Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

- Revela-se defeituoso o serviço prestado pelo mantenedor da rede social, quando, de maneira injustificada, o usuário é impedido de acessar a sua página pessoal.

- Considerando o tempo empregado pela parte autora, na seara extrajudicial, na tentativa de solucionar o problema de perda de acesso, associado ao fato de que a página na rede social era utilizada para a divulgação de sua atividade profissional, a situação vivenciada não pode ser restrita à esfera conceitual do mero dissabor ou do aborrecimento cotidiano, dando azo à reparação pelos danos morais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

advindos do serviço defeituoso prestado pela parte ré.

- A quantificação dos danos morais não encontra balizas objetivas na legislação pátria, devendo sua mensuração observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que o valor arbitrado represente uma sanção ao ofensor, com caráter pedagógico e, ao mesmo tempo, repare a vítima das consequências advindas do ato ilícito, sem que ocasione o seu enriquecimento sem causa.

- Afigura-se adequada a manutenção do valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Juízo de Origem, quando verificado que o "quantum" estabelecido não se afigura excessivo, mostrando-se, ao contrário, suficiente à reparação dos prejuízos extrapatrimoniais suportados pela parte autora.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar, extensamente, os honorários advocatícios, em seus arts. 82 a 97, elegeu os princípios da sucumbência e da causalidade como vetores para que se determinasse aquele que seria o responsável pelo recolhimento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência

- Tanto pelo princípio da causalidade, quanto pelo princípio da sucumbência, os honorários advocatícios, na hipótese dos autos, deverão ser arcados pela parte ré.

V.V.P. -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.478089-6/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - APELADO(A)(S): RAISSA PRADO ALVES VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juulgamentos, na forma do art. 942 do CPC, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE SEGUNDO GRAU MAGID NAUEF LÁUAR

RELATOR

JUIZ DE SEGUNDO GRAU MAGID NAUEF LÁUAR (RELATOR)

V O T O

A) RELATÓRIO

A cidadã RAÍSSA PRADO ALVES VIEIRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pretendendo, em apertada síntese: (i) a cominação de obrigação de fazer ao réu, para que conceda acesso imediato a sua conta; (ii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e pela perda de tempo útil, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Digno Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, Doutor Marco Anderson Almeida Leal, proferiu a respeitável sentença de ordem nº 45, por meio da qual julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para confirmar as liminares deferidas, e para CONDENAR a parte requerida em perdas e danos a pagar indenização por danos morais arbitrada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data do evento danoso e corrigido monetariamente monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, valores esses apurados mediante simples cálculos aritméticos no momento do cumprimento de sentença.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação".

Inconformado, o réu, doravante denominada apelante, interpôs o recurso de apelação de ordem nº 48, argumentando não ter prestado serviço defeituoso à autora; que o bloqueio da conta da autora "pode ter origem em causas e esferas que fogem da ingerência ou responsabilidade do Provedor, como, por exemplo, (i) vírus e malwares nos dispositivos eletrônicos do usuário que podem ter captado senhas e/ou invadido seu dispositivo; (ii) acesso físico desautorizado a tais dispositivos; (iii) violação ou comprometimento do e-mail vinculado à conta no serviço Instagram; (iv) violação ou clonagem do número de telefone celular vinculado à conta; ou mesmo (v) falha direta do usuário na guarda da senha, com compartilhamento para terceiros"; que "os casos que envolvem o comprometimento de contas estão habitualmente ligados à falta de zelo pelo usuário na guarda e manutenção de seus dados, sendo certo que, sabendo deste tipo de conduta, o Provedor de Aplicações Instagram expressamente inseriu na Central de Ajuda, tópico específico que orienta a todos os usuários o devido cuidado ao acessarem links externos"; que "em casos similares, a jurisprudência afasta a responsabilidade do provedor de aplicações de internet, haja vista que não se pode presumir que o ocorrido se deu por falha de segurança"; que, caracterizado fato de terceiro, que não se confunde com falha na segurança do Provedor, sua responsabilidade é afastada; que "não há nexos de causalidade entre a conduta do Provedor de Aplicações do Instagram e o alegado comprometimento da conta em questão, já que,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como visto, apesar da plataforma oferecer todos os mecanismos de segurança que dela se espera, o zelo e cuidado pela senha é de responsabilidade exclusiva de cada usuário, além do necessário cuidado nas demais plataformas que utiliza".

Disse que, além da caracterização de fato de terceiro, a situação vivenciada pela autora não ultrapassou o mero dissabor, não se cuidando de dano moral "in re ipsa"; que a autora "não especificou os danos alegados, ou tampouco demonstrou eventual violação à sua credibilidade e imagem no mercado por conta de alguma conduta praticada pelo Facebook Brasil ou pelo Provedor de Aplicações do Instagram, em desacordo com o que determina o art. 373 do CPC, no sentido de que caberá à parte que alega a comprovação dos fatos constituídos de seu direito".

Pelo princípio da eventualidade, pediu que o valor da indenização fosse reduzido; que, não tendo dado causa ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ser arcados pela autora.

A apelante promoveu o recolhimento do preparo recursal às ordens nº 49/50.

Regularmente intimada, a autora, doravante denominada apelada, apresentou as contrarrazões de ordem nº 52, pleiteando, em suma, pela manutenção da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o sucinto relatório.

B) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, a presente Apelação deve ser conhecida.

C) MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal, devolvida a esta Instância Revisora, à averiguação dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a ensejar a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais à apelada, em virtude de suposto serviço defeituoso a ela prestado.

O ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, traçando o Código Civil, em seus arts. 186 e 927, os pressupostos caracterizadores do dever indenizatório:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Excepcionalmente, conforme destacado pelo parágrafo único do citado artigo 927, a responsabilidade civil independe da comprovação do elemento volitivo ou subjetivo, como ocorre, a título de exemplo, nas relações de natureza consumerista.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, regulamentou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e produtos, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Portanto, para que surja a obrigação de reparação de eventuais prejuízos, é imprescindível que sejam demonstrados, concomitantemente, os pressupostos a seguir listados: (a) ato ilícito (serviço defeituoso prestado pelo fornecedor); (b) dano moral e/ou patrimonial; (c) nexo de causalidade.

Em sua peça de ingresso, relatou a apelada ser sócia proprietária da empresa "Confeitaria Prado" e titular do perfil na rede "Instagram"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da marca "@pradoconfeitaria", que contava, à época da distribuição da ação, com 10.500 seguidores, constituindo a página importante ferramenta de diálogo, divulgação e comunicados; que a referida conta teve seu acesso restrito, pela rede social, em 01 de outubro de 2.020, obrigando-lhe à verificação por meio de número de telefone não mais utilizado; que entrou em contato com a apelante por inúmeras vezes, inclusive pelo canal "Reclame Aqui", para a solução do problema, não tendo obtido o almejado êxito; que o suporte disponibilizado pela apelante não foi eficaz, o que fez com que sua conta permanecesse bloqueada.

Após o acolhimento do pleito inicial, o apelante, em suas razões de ordem nº 48, busca a reforma da respeitável sentença de ordem nº 45, ao fundamento de que não seria o responsável pela situação vivenciada pela apelada, em razão de fato de terceiro. Pontuou que compete à apelada a custódia de sua senha de acesso e que, não raras as vezes, "os casos que envolvem o comprometimento de contas estão habitualmente ligados à falta de zelo pelo usuário na guarda e manutenção de seus dados".

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, elenca as excludentes de ilicitude, o que, caso demonstradas, afastaria a responsabilidade do fornecedor de serviços e produtos:

Art. 14. (omissis)

(...)

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Deseja o apelante, especificamente, a incidência do disposto no inciso II, ou seja, o reconhecimento de culpa exclusiva da apelada ou de terceiro; no entanto, em momento algum da tramitação dos autos, comprovou, como deveria, que o serviço foi prestado adequadamente ou que o defeito teria decorrido de fortuito externo, ônus probatório que lhe era direcionado com exclusividade.

O que se observa é que, de maneira injustificada - já que os motivos não foram esclarecidos pelo apelante - a conta da apelada, mantida junto à rede social "Instagram", foi bloqueada na data de 01 de outubro de 2020, não havendo provas que indiquem que a suspensão do acesso teria se originado de culpa exclusiva da recorrida (que não teria sido zelosa com a guarda de senha) ou de terceiros.

Além do mais, as argumentações do apelante, em seu recurso de ordem nº 48, se lastrearam em possíveis cenários para o bloqueio da conta da apelada, não tendo sido informado o real motivo para a suspensão do acesso à página pela apelada.

Ora: se a utilização da página, pela apelada, estivesse desrespeitando algumas das regras dos "Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram", o que motivaria a suspensão do acesso, competia ao apelante apontar a violação, o que não fez.

Da mesma forma, deixou o apelante de evidenciar que o suporte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disponibilizado à apelada havia sido eficaz.

Além do mais, conforme ressaltado em trecho da respeitável sentença, mesmo tendo sido o pedido de tutela de urgência deferido à ordem nº 16, ocasião em que, inclusive, foi determinada a modificação do número de telefone para o encaminhamento do código de autenticação, o apelante se negou a dar acesso à apelada a página bloqueada, permanecendo na prática da conduta ilícita.

Assim, está claramente demonstrado o serviço defeituoso prestado pelo apelante à apelada.

Passa-se, agora, à apreciação da caracterização e da quantificação do dano moral.

Os prejuízos de natureza extrapatrimonial se originam, em regra, de desrespeito aos direitos da personalidade, configurando-se, nesta hipótese, "in re ipsa". Os danos morais podem, também, decorrer de situações vexatórias e degradantes, que ultrapassam o liame conceitual do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, dependendo, nestes casos, de efetiva comprovação.

Uma das teses sustentadas pela apelada, para subsidiar o seu pedido de indenização por danos morais, se relaciona à teoria do desvio produtivo do consumidor ou da perda de tempo útil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Considera a referida teoria que o tempo é um bem jurídico e que o consumidor deverá ser reparado pelos danos provenientes do tempo que emprega para a solução de problemas ocasionados pelo fornecedor, devido à má prestação de um serviço ou pelo defeito de um produto colocado à venda.

A teoria já foi, inclusive, encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode ser observado no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.634.851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018.) - grifei.

No caso em comento, a apelada comprovou que tentou, na esfera



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

administrativa, solucionar o problema de acesso à sua conta, que permaneceu bloqueada indevidamente, mesmo tendo sido deferido o pedido de tutela de urgência à ordem nº 16.

Conforme informado pela apelada, a página da rede social "Instagram" era utilizada para a divulgação de seus produtos, sendo certo que, em virtude do longo período pelo qual foi alijada de seu acesso, associado ao tempo dispendido para a solução da questão na esfera extrajudicial, a situação vivenciada pela recorrida não pode ser reconhecida como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

A respeito do assunto, confirmam-se os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REDE SOCIAL - "INSTAGRAM" - CONTA - INDISPONIBILIDADE - BLOQUEIO INDEVIDO - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- O bloqueio da conta do perfil de usuário de rede social, sem causa justificada, assim como a desídia da Provedora em solucionar a interrupção do serviço, além de configurarem o rompimento anormal da execução do Contrato, materializam práticas deflagradoras de dano moral.

- No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões.

- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.278564-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2024, publicação da súmula em 26/09/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - BLOQUEIO DE CONTA/PERFIL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - RESTABELECIMENTO - NECESSIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO.

- Considerando a ausência de demonstração da justa causa para o bloqueio do perfil do apelado, resta evidenciada a ilicitude da conduta do apelante, sendo devido o restabelecimento da conta injustificadamente suspensa.

- Presentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexos de causalidade), resta configurado o dever de indenizar.

- Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.315305-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2024, publicação da súmula em 25/09/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - BLOQUEIO CONTAS INSTAGRAM E FACEBOOK - DEMONSTRAÇÃO - JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA - REATIVAÇÃO - NECESSIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - APELAÇÃO ADESIVA - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar o justo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

motivo para o bloqueio das contas utilizadas pela autora nas plataformas digitais Facebook e Instagram, revelando-se ilegítima a suspensão, deve ser mantida a obrigação de fazer, consistente na sua reativação (art. 373, do CPC).

2. Constatada a utilização pela autora das redes sociais como fonte de rendimentos/fins comerciais, deve ser reconhecido o dever de indenizar da ré.

3. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano (art. 944, do Código Civil). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.000410-7/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 02/05/2022)

No que toca à quantificação, a legislação pátria não traça critérios objetivos para a mensuração do dano moral, deixando ao prudente arbítrio do julgador o arbitramento da indenização, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, a par da natureza sancionatória da reparação, o valor estabelecido deverá possuir caráter pedagógico, a fim de que o ofensor não venha a reincidir na conduta antijurídica. Sob a ótica da vítima, as consequências advindas do ato ilícito, que atingiram sua esfera emocional e psíquica, deverão de ser reparadas, não podendo a indenização ocasionar o seu enriquecimento sem causa.

A respeito da matéria, colhe-se a lição de Rui Stoco:

"Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

neutralizar ou 'anestesiá-lo' em alguma parte o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

(...)

O estabelecimento do quantum debeat ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, ante a falta de parâmetros, salvo aqueles estabelecidos expressamente pela Legislação de Regência". (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, p. 1.683/1.684. Editora Revista dos Tribunais: 2.004).

Para a quantificação, deve ser também observada a regra encerrada pelo art. 944 do Código Civil, segundo a qual "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Nessa perspectiva, avaliadas as circunstâncias específicas que permearam o caso em apreço (especialmente o período pelo qual ficou a apelada impossibilitada, injustificadamente, de acessar a sua página na rede social), a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrada pelo Juízo de Origem, se revela suficiente, não merecendo redução por esta Instância Revisora.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o Código de Processo Civil, ao disciplinar, extensamente, a aludida verba, em seus arts. 82 a 97, elegeu os princípios da sucumbência e da causalidade como vetores para que se determinasse aquele que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seria o responsável pelo recolhimento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Sobre o tema, confira-se o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Como se pode notar da redação do dispositivo, o atual Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo, como corretamente conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Apesar de consagrar a regra da sucumbência, o Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações.

(...)

A consagração legal deve ser saudada, mas tudo leva a crer que as hipóteses consagradas no art. 85, § 10 e 90, ambos do CPC, sejam meramente exemplificativas, continuando a ser aplicável em outras circunstâncias a regra da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios, como, por exemplo, no caso de condenação de quem deu causa à constrição indevida no embargos de terceiro". (in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, p. 206/207. Editora JusPodivm - 2.024)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na hipótese em apreço, vê-se que, tanto pelo princípio da causalidade, quanto pelo princípio da sucumbência, deverá o apelante arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais: primeiro, porque foi o apelante que deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao suspender, imotivadamente, o acesso da apelada à sua página na rede social "Instagram"; segundo, porque o apelante restou vencido na esfera judicial.

D) CONCLUSÃO

Em conclusão com os termos expostos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas recursais pelo apelante.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Peço vênia ao eminente Relator, para divergir de seu voto apenas quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Em sentença, o Juiz Marco Anderson Almeida Leal condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O e. Relator está negando provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Do quantum indenizatório

A legislação não estabelece um valor, nem traz parâmetros objetivos para a fixação do dano moral, até porque é difícil a tarifação de algo que é subjetivo e depende da análise casuística de cada fato e suas circunstâncias.

A doutrina e os precedentes jurisprudenciais têm se posicionado no sentido de que os valores não devem ser irrisórios para o ofensor, mas que também não se traduzam em enriquecimento sem causa para o ofendido.

Embora a atividade jurisdicional se sujeite à legalidade de modo que não se sustenta em discricionariedade, na ausência de critérios objetivos cabe ao Judiciário fixar valores fundados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para encontrar um valor que represente um equilíbrio equalizador entre o dano e a reparação/compensação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A fixação do valor da indenização se orienta tanto na compensação financeira justa como no caráter pedagógico para inibir novas ações.

Deve ser considerada a gravidade objetiva da lesão, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação familiar e social e sua reputação, a gravidade e as circunstâncias da falta e as condições do autor do ilícito.

Da casuística em análise

Na hipótese em exame, apesar falta de acesso às redes sociais e a dificuldade de obter respostas da apelante, a apelada não teve que lidar com maiores incômodos, como acontece nos casos de inclusão indevida em cadastros de restrição do crédito. Não obstante, não foram comprovados eventuais prejuízos em razão da falta de acesso das redes sociais.

Diante dessas circunstâncias, reputo justificável a redução do valor arbitrado, de modo a atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório.

Assim, os danos morais devem ser reduzidos ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal que apto a alcançar a finalidade do instituto da compensação pelos danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo de seu voto para dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), acompanhando o relator nos demais termos de seu voto.

É o voto.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"